

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. Moisés Lipnik)

Proíbe a comercialização de vales-alimentação e de vales-refeição pelas empresas de capital estrangeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a comercialização de vales-alimentação e de vales-refeição pelas empresas de capital estrangeiro.

Parágrafo único. Para os fins a que se refere o *caput* deste artigo, entende-se como empresa de capital estrangeiro aquela cujas ações com direito a voto estejam, em sua maioria, na posse de não-residentes no País.

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 6, de 1995, revogou o art. 171 da Constituição Federal, que estabelecia o conceito de “empresa brasileira” e de “empresa brasileira de capital nacional” .

No entanto, o legislador, sabiamente, manteve o art. 172, que remete para a lei ordinária o disciplinamento, com base no interesse nacional, dos investimentos de capital estrangeiro.

Com base neste artigo, optamos por apresentar uma proposição com o objetivo de proibir a participação de empresas controladas pelo capital estrangeiro na comercialização dos vales-alimentação e dos vales-refeição, fundamentando tal iniciativa nos seguintes argumentos: i) a alimentação é um setor estratégico para o interesse nacional; ii) os vales-alimentação e refeição são uma conquista do trabalhador brasileiro e não nos parece justo que empresas estrangeiras tirem proveito de tal conquista; e iii) trata-se de uma atividade econômica que, apesar de ainda incipiente, demonstra um razoável potencial de expansão. Assim, a livre entrada, nesse setor, de empresas multinacionais – geralmente dotadas de ampla estrutura organizacional e experiência profissional – tende a inibir toda e qualquer iniciativa de empresa nacional nesse tipo de atividade.

Essas são as principais razões que nos levam a apresentar este projeto de lei, tendo a certeza de que poderemos contar com o apoio de nossos ilustres pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado MOISÉS LIPNIK

30044500.114